



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER: AS
CONSEQUÊNCIAS DAS MODALIDADES DE AÇÕES ESTABELECIDAS PELO
LEGISLADOR**

ORIENTANDA: ANA CLARA MACEDO BORGES
ORIENTADOR: PROF^a MS. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA - GO
2022

ANA CLARA MACEDO BORGES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER: AS
CONSEQUÊNCIAS DAS MODALIDADES DE AÇÕES ESTABELECIDAS PELO
LEGISLADOR**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GO).

Professora Orientadora: Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral

GOIÂNIA - GO

2022

ANA CLARA MACEDO BORGES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER: AS
CONSEQUÊNCIAS DAS MODALIDADES DE AÇÕES ESTABELECIDAS PELO
LEGISLADOR**

Data da Defesa: 02 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral Nota:

Examinador Convidado: Prof. Dr. José Cristiano Tolini Nota:

Aos meus pais, José Alberto Borges e Nilza Macedo Borges, que não mediram esforços para concretizar meus sonhos, minha irmã Ana Luiza Macedo Borges e meu noivo Marcos de Jesus A. Filho, que me acompanharam e motivaram durante todo o meu desenvolver acadêmico. Aqui estão os resultados de todos os seus esforços e momentos de apoio.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER: AS CONSEQUÊNCIAS DAS MODALIDADES DE AÇÕES ESTABELECIDAS PELO LEGISLADOR

Ana Clara Macedo Borges ¹

RESUMO

A presente monografia procura apresentar uma breve análise dos anseios e dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito de suas relações familiares. A Lei Maria da Penha foi introduzida no cenário jurídico nacional visando uma política voltada à prevenção, repressão e erradicação da violência contra a mulher, objetivando uniformizá-la no contexto de suas relações familiares, e assim, reduzindo a desigualdade historicamente situada entre homens e mulheres, sem lhe retirar a autonomia de escolha na condução de sua vida, mas proporcionando mecanismos para o seu desenvolvimento. Analisando o dever do Estado pela garantia da dignidade humana, serão analisados os reflexos das modalidades de ações adotadas pelo legislador do referido dispositivo, de modo a sopesar as consequências positivas e negativas na vida da vítima de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: familiar; Lei; mulheres; violência.

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE CONSEQUENCES OF THE MODALITIES OF ACTION ESTABLISHED BY THE LEGISLATOR

ABSTRACT

This monograph seeks to present a brief analysis of the anxieties and difficulties faced by women victims of domestic violence within their family relationships. The Maria da Penha Law was introduced in the national legal scenario aiming at a policy aimed at the prevention, repression and eradication of violence against women, aiming to standardize it in the context of their family relationships, and thus, reducing the inequality historically situated between men and women, without taking away the autonomy of choice in the conduct of their life, but providing mechanisms for their development. Analyzing the State's duty to guarantee human dignity, the reflexes of the modalities of actions adopted by the legislator of that device will be analyzed, in order to weigh the positive and negative consequences in the life of the victim of domestic and family violence.

Keywords: family; Law; women; violence.

¹ Aluna do curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	08
1.1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA.....	08
1.1.1. Agressão que desencadeou a criação da Lei especial.....	08
1.1.2. Tratamento da violência contra mulher antes da Lei 11340/06.....	09
1.2. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM SEU ASPECTO NACIONAL.....	12
1.2.1. A violência como forma de violação dos Direitos Humanos.....	12
1.2.2. Formas de violência contra mulher.....	15
1.3. MOTIVOS QUE GERAM A PERMANÊNCIA NO LAR AGRESSOR.....	19
2. AÇÃO PENAL	22
2.1. DAS MODALIDADES DE AÇÃO PENAL MAIS POLÊMICAS NA LEI 11.340/06.....	22
2.1.1. Ação penal pública incondicionada.....	22
2.1.2. Ação penal pública condicionada à representação.....	25
2.2. RENÚNCIA DA VÍTIMA À PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES CONDICIONADAS.....	27
2.3 MEDIDAS PROTETIVAS NO DECORRER DA PERSECUÇÃO PENAL.....	30
2.3.1 Natureza jurídica, pressupostos e procedimentos.....	30
2.3.2 A ineficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.....	35
3. CONSEQUÊNCIAS	38
3.1 OS RESULTADOS PSÍQUICOS E MATERIAIS OCASIONADOS À VÍTIMA DA VIOLÊNCIA.....	38
3.2 O PROCEDIMENTO SUPERVENIENTE À AGRESSÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	41
3.3 REFLEXOS À ESTRUTURA ESTATAL E JUDICIÁRIA BRASILEIRA DECORRENTES DA AÇÃO PENAL ADOTADA PELO LEGISLADOR.....	44
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma análise da ação penal nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Primeiramente, cumprem enfatizar que a Constituição Federal de 1988 preconiza em seu texto, princípios como o direito à vida, liberdade e segurança, direito de estar livre de todas as formas de discriminação, direito à saúde, entre outros. Analisando tais garantias no âmbito de vivência das mulheres, sucede-se à reflexão acerca da efetividade das modalidades de ação penal na persecução dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Percebe-se que, constantemente, as garantias mencionadas no texto constitucional não são efetivadas em razão das consequências da modalidade de ação penal escolhida pelo próprio legislador, na Lei 11.340/06. Nesse sentido, entende-se pela necessidade de maior proteção dos direitos das mulheres, haja vista o machismo e preconceito ainda marcantes na sociedade atual.

A polêmica a respeito do assunto funda-se na questão de que determinados crimes, condicionados à representação da vítima, podem desencadear outros crimes futuros e mais graves, que poderiam ser evitados no caso da incondicionalidade da ação, já que muitas mulheres se calam diante da violência sofrida.

O Estado, como responsável pela garantia da dignidade humana, não poderia se omitir diante de tal situação, deixando sob o crivo das vítimas mulheres, ameaçadas e amedrontadas, a decisão do prosseguimento ou não da persecução penal em determinados delitos. Portanto, não deveria haver margem de escolha, pois o ato de se condicionar ações a delitos específicos da Lei Maria da Penha, pode desencadear futuros crimes de ação incondicionada, que poderiam ser evitados se o Estado tomasse frente à proteção das mulheres em momento anterior.

Historicamente, até 1990, a violência tinha um tratamento uniforme, que era basicamente o Código Penal (não importa se contra idosos, crianças, mulher etc.). A partir de 1990 começou o “espírito de especialização da violência”, que gerou a criação de várias leis especiais para a proteção de setores específicos, tal como a Lei 11.340/06 – Maria da Penha.

Na prática, é cabal a percepção que muitas vítimas deixam de representar ameaças sofridas por temerem uma consequência mais grave à sua integridade, ficando silentes diante do Estado, que não pode agir, em certos casos, sem a provocação da jurisdição. As vítimas acabam por ter a integridade e direitos violados, e o Estado permanece sem exercer a persecução penal do agressor, que eventualmente pode escapar impune.

A violência contra a mulher é uma forma de violação aos direitos humanos, desta forma, o presente trabalho terá como finalidade refletir a respeito da efetividade das modalidades de ação penal na persecução dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme os dispositivos da lei.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

1.1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA

1.1.1 Agressão que desencadeou a criação da Lei especial

A Lei 11.340/06 entrou em vigor na data de 22 de setembro de 2006, ficando conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha, em razão do impressionante caso que a originou.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, a especialização legal deu-se, então, em razão do caso desta mulher que, em 29 de maio de 1983, enquanto dormia na casa em que vivia com o marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, e as três filhas do casal, foi cruelmente atingida por um disparo de arma de fogo – espingarda – desferido por seu cônjuge. Ao tentar levantar da cama para se proteger e entender o que estava acontecendo, Maria não conseguia se mexer. Ocorre que, por força deste disparo, a vítima veio a ficar paraplégica, em razão do alojamento da bala em sua coluna.

Inicialmente, a polícia acreditou na história contada pelo agressor, que dizia a todos que o perguntavam que quatro homens haviam invadido a casa para realizar um assalto, mas fugiram quando perceberam uma movimentação estranha. A história só foi colocada à prova depois que Maria da Penha teve alta e pode depor.

Como se não bastasse à desumana agressão contra a vida de sua esposa, Marco não cessara com os ataques violentos. Cerca de quatro meses após a tentativa de assassinato, Maria teve alta e ficou 15 dias na casa que morava com cônjuge, momento em que sofreu uma segunda tentativa de homicídio. O agressor tentou matá-la danificando um chuveiro elétrico para que pudesse eletrocutá-la até a morte.

Os familiares de Maria a socorreram, tendo voltado para a casa dos pais, quando deu sua versão dos fatos. O delegado de polícia convocou Marco para comparecer à delegacia, e diante das contradições evidenciadas nos depoimentos, ele fora denunciado pelo crime, em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos

apelos e recursos, sua prisão ocorrera somente em setembro de 2002, ou seja, 19 anos depois da atrocidade cometida em face de sua esposa.

A situação quase fez Maria da Penha desistir da luta, até que ela percebeu que isso só beneficiaria o agressor. Nas palavras da vítima: “Esse foi um momento em que eu me perguntei: ‘Justiça é isso?’. Foi muito doloroso para mim. Eu disse: ‘eu estou fazendo o que ele quer e o que todos os outros agressores querem. Que a outra parte enfraqueça e não vá adiante.’”

Em razão da lentidão do processo e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que então publicou o relatório nº 54/2001, no sentido de que “A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Após cinco anos da publicação do relatório supracitado, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra mulher, bem como superar uma violência muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

1.1.2 Tratamento da violência contra mulher antes da Lei 11.340/06

A Lei Maria da Penha tem marcado o Código Penal Brasileiro com inovações desde sua criação até os dias atuais, com impactos positivos na vida de muitas mulheres vítimas de violência doméstica. Sua sanção, em 7 de agosto de 2006, tornou-se um importante instrumento de proteção às mulheres e ganhou este nome devido à luta de Maria da Penha para ver seu agressor condenado. Antes disso, não havia o devido respaldo jurídico que defendesse a posição das mesmas.

A violência contra a mulher é considerada por organizações e governos internacionais como um problema de saúde pública de primeira ordem, sendo que os anos 90 registraram avanços importantes para estas. A pressão constante que exerceram nas últimas cúpulas mundiais determinou que a comunidade internacional reconhecesse seus direitos como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que os Estados assumissem o compromisso de garanti-los.

Ressalta-se que, de acordo com a ONU MULHERES e suas Conferências Mundiais da Mulher, no ano de 1993, em Viena, Áustria, a violência contra mulheres e meninas foi classificada como uma grave violação de seus direitos e incompatível com a dignidade e o valor do ser humano, posição posteriormente reiterada no Cairo, Egito e Pequim, e China.

Antes do advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Veja-se tamanho descaso aos direitos das mulheres, de sua integridade física, de sua moral, bem como de sua honra, ao respaldar a violência sofrida por estas como se algo de menor importância fosse, como autoexplicativo é a denominação de um delito de menor potencial ofensivo, não possui consequências tão severas à vítima como comparado aos demais. Por muito tempo, os direitos das mulheres foram esquecidos pela sociedade, ora, se não, nunca notados.

A pressão constante que exerceram as cúpulas mundiais determinou que a comunidade internacional reconhecesse seus direitos como parte inalienável dos direitos humanos e que os Estados assumissem o compromisso de garanti-los. Depois de muita impunidade, visto que várias mulheres morreram no Brasil vítimas de violência, e diante o descaso do órgão estatal diante desses fatos, que surgiu a Lei n.11.340/2006, orientado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), assim, a violência contra a mulher deixou de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo.

Cumpra-se mencionar o posicionamento da juíza Michelle Costa Farias, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santana – São Paulo, de que a Lei Maria da Penha trouxe importantes avanços, inclusive é considerada a 3ª melhor lei tratando da violência doméstica no mundo. Afirma: “Uma das inovações é a retirada deste crime do âmbito da Lei 9.099, Lei dos Juizados Especiais, pois ali a violência era punida sem prisão, apenas com transações penais ou medidas de restrição, mas o clamor social pedia o agravamento das penas”, registrou a magistrada.

A criação da Lei especial também trouxe o advento das medidas protetivas de urgência, o que não era previsto quando a violência doméstica e familiar contra mulher era respaldada pela Lei 9099/95. “Foi à primeira vez que o

Direito Brasileiro previu a proteção preventiva em caráter de urgência, bastando à vítima procurar uma delegacia, um advogado, defensor público ou promotor e contar sua história”, afirma a magistrada Michelle Costa. “Lembrando que não precisa ser só a violência física, mas também a moral, a psicológica, patrimonial ou sexual, e a medida de proteção previne que o agressor se aproxime e inibe o ato de agressão”, ressaltou, acrescentando que “a lei prevê a criação de rede de proteção e atendimento e a criação das delegacias especializadas da mulher”.

Curioso é pensar no tratamento dos casos de violência antes do advento da mencionada Lei. Sabe-se que os crimes de menor potencial ofensivo possuem institutos despenalizadores, pois seu foco primordial é evitar a pena restritiva de liberdade ao acusado. Portanto, é cabal a percepção de que o Estado “optara” por não punir com o rigor necessário o agressor de uma mulher, muitas vezes em condição de vulnerabilidade em face do agressor, num contexto de relação íntima de afeto, e familiar. Surpreendentemente, cabíveis eram os institutos da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

Ressalta-se o posicionamento de Ronaldo Batista Pinto e Rogério Sanches Cunha (2007) de que são aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/2006 quando o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/2006. Tal entendimento, contudo, incorre em uma série de equívocos, como torna morta a letra do dispositivo em estudo, que é claro ao afastar o JECrim dos crimes cometidos contra a mulher, transforma o juiz em legislador, e esquece-se dos fins sociais da lei que devem ser considerados. Mais acertado seriam as conclusões de Marcelo Lessa Bastos, em artigo intitulado *Violência doméstica e familiar contra a mulher*, no sentido de que não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao lado dos autores de contravenções penais ou de delitos apenados até 1 ano (vide 1995), ostentava-se a presença de agressores de mulheres em contexto doméstico e familiar. Veja-se a recepção dos delitos direcionados aos Juizados Especiais Criminais ao tempo do advento de sua respectiva lei: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não

superior a 1 (um) ano, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Somente com o advento da Lei 10.259/01, o legislador provocou mudanças no antigo conceito preceituado, abrangendo em seu conceito os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos e aqueles apenados alternativamente com multa. In vide: Art. 2º, parágrafo único: “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes aos quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa”. Em que pese, ressalta-se que somente alguns anos depois, com a criação da Lei 11.340/06, os crimes de violência doméstica e familiar contra mulher deixaram de ser respaldados ao lado de contravenções penais e infrações apenadas em até 2 anos ou multa.

Isto posto, o que se pode perceber é o ínfimo valor que possuía a vida de uma mulher, sua segurança e sua integridade, o que cabalmente afastava o princípio constitucional da igualdade, ao direcionar à mesma, o mesmo tratamento de delitos veemente desproporcionais, com penas tão pequenas.

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM SEU ASPECTO NACIONAL

1.2.1 A violência como forma de violação dos Direitos Humanos

A Lei Maria da Penha surge no Brasil criando mecanismos para coibir as mais variadas formas de violência em face das mulheres, partindo da premissa de que a mesma ainda é comumente oprimida pela sociedade atual, diante da vulnerabilidade que se situa o gênero feminino.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é recente na história contemporânea, tendo surgido no Pós-Guerra como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. No ano de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma norma comum de direitos, para todos, e incidindo em todos os lugares. Assinada por 192 países que compõem ONU, a declaração não tem força de lei, é apenas uma recomendação base para tratados internacionais e constituições nacionais de

cada país, sendo que visa, de maneira geral, garantir a liberdade, a justiça e a paz mundial.

A Declaração prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e que tem direito a isonômica proteção legal. Tal proteção remonta a década de 90, que iniciou o espírito de especialização das Leis, haja vista o homem ter, de modo geral, proteção a seus direitos dada pelo Código Penal, e a mulher, posteriormente, pela Lei 11.340/06, dada necessidade em face da evidente situação indefesa da mesma.

Os direitos humanos tornaram-se fundamentais para o discurso global sobre paz, segurança e desenvolvimento. Proteções no direito internacional agora englobam crianças, mulheres, vítimas de tortura, pessoas com deficiência, instituições regionais, entre outros.

Há um consenso global de que graves violações dos direitos humanos não devem ficar impunes, as vítimas têm o direito de exigir justiça, como foi o chocante caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que gerou grande comoção nos mais diversos países o mundo, por envolver drástica violação aos direitos humanos. Levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fora recomendado ao Brasil o dever de proteção à mulher, ressaltando-se a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo mesmo em reagir adequadamente ante a violência doméstica.

A importância da Declaração Universal de Direitos Humanos pode se revelar através de pesquisa realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que apenas no ano de 2020, no Brasil, houve cerca de 350 mil denúncias relacionadas aos Direitos Humanos. A Declaração instiga um olhar mais atento da sociedade quanto à violação dos direitos fundamentais, contudo, persiste a luta para garanti-los a todas as pessoas, pois continuam sendo infringidos em diversas partes do mundo.

Nesse sentido, a violência doméstica revela-se como um dos problemas mais graves no que tange a violação dos direitos humanos, ocorrendo apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos. Em decorrência disso, em 17 de junho de 2004, foi sancionada a lei n. 10.886/04, acrescentando um novo tipo ao artigo 129 do Código Penal, a violência doméstica, como meio de conter o avanço dessa manifestação de violência na família.

A Vitimologia (estudo do ofendido no que se refere à sua personalidade) tem sido relevante para assegurar o direito fundamental à vida e à integridade física da vítima na persecução penal. Os programas de assistência às vítimas de delitos, alterações legislativas que valorizem a atuação da mesma na justiça e a criação de instrumentos jurídicos que assegurem a reparação do dano em sua esfera cível e penal, caracterizam o amparo merecido pelo ofendido de um fato delituoso. Com base em seus fundamentos foram criados em todo o Brasil os Centros de Apoio às Vítimas de Crimes visando reestruturar a vítima de crime e sua família para o retorno ao convívio social, proporcionando, por exemplo, assistência psicológica e jurídica.

Ressalta-se que no ano de 1974, iniciaram-se os trabalhos de elaboração da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher. Em 18 de dezembro de 1979, a Assembleia Geral da ONU, com a decisiva participação de mulheres e grupos da sociedade civil, aprovou por meio da resolução 34/180, o texto daquela Convenção, e em setembro de 1981 a Convenção entrou em vigor.

Ocorre a imposição aos Estados-Partes, de uma dupla obrigação: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade da mulher, consagrando duas vertentes fundamentais, quais sejam a vertente repressivo-punitivo-punitiva (proibição da discriminação) e a vertente positiva-promocional (promoção da igualdade). Contudo, essa convenção foi ratificada pelo Brasil apenas 3 anos depois, em 1984.

A Convenção não significou apenas uma enunciação formal de princípios, mas a positivação de direitos em sua plenitude, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Estado para a concretização da democracia.

Posteriormente, o Estado brasileiro ratificou relevantes tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", em 25 de janeiro de 1992 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará", em 27 de novembro de 1995 que reiteram o dever de assegurar a igualdade e proibir a discriminação, a fim de que se alcance o pleno exercício dos direitos humanos.

Logo, os direitos humanos fundamentais podem compreendidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de proteção contra o arbítrio do poder estatal e o

estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

1.2.2 Formas de violência contra mulher

Para melhor compreensão da incidência do diploma legal, é importante ressaltar que a proteção contemplada pela Lei 11.340/06 à mulher incidirá apenas se evidenciada situação de vulnerabilidade da mesma em face ao agressor. A *contrario sensu*, se uma mulher for vítima de determinada violência que não tenha ocorrido no âmbito doméstico, familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto, afigura-se indevida à aplicação da Lei supracitada. Todavia, cumpre-se mencionar, ainda, que nos termos de seu artigo 5º, inciso I, nas hipóteses de violência executadas no âmbito doméstico, sequer há necessidade do vínculo familiar entre vítima e agressor. In vide:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (grifo nosso).

Dando vista ao diploma legal, considerando-se a ausência de distinção das modalidades de violência contra mulher, se pode imaginar que infrações ora dolosas, ora culposas, são passíveis de configurar violência contra mulher. Contudo, tratando-se de violência de gênero, é evidente a necessidade da consciência e vontade do agente em atingir uma mulher em razão de sua vulnerabilidade. Isto posto, seria possível apenas sua modalidade dolosa. Não obstante, o Supremo não enfrentou diretamente a questão, haja vista o Plenário ter concluído pela incondicionalidade da ação do crime de lesão corporal leve ou culposa no âmbito doméstico e familiar contra mulher.

No que tange as formas de violência, na esfera penal esta se remete apenas à violência física ou corporal, como ocorre nos crimes de estupro (art. 213, CP) e roubo (art. 157, CP). Este termo, por si só, não abrange a grave ameaça (*vis compulsiva*), nem a violência imprópria (meio que reduz a possibilidade de

resistência da vítima). Entretanto, a Lei Maria da Penha utiliza o termo “violência” em sentido diversamente amplo, já que engloba não só em sua variável física, mas também psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Ainda, ressalta-se grande ponto controverso que discute a doutrina, no que tange ao rol do artigo 7º da Lei 11.340/06 ser taxativo – o diploma impõe regime jurídico mais gravoso, devendo ser restritivo, não se podendo interpretar extensivamente – ou exemplificativo – há o uso da expressão “entre outras”, possibilitando o reconhecimento de outras formas de violência.

Há conclusão de que toda e qualquer forma de violência contra a mulher semelhante às descritas a seguir serão idôneas para autorizar a incidência dos ditames gravosos da Lei Maria da Penha. Veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é a primeira espécie a ser tratada pelo dispositivo, talvez em decorrência de sua relevância, no que tange as consequências sofridas pela vítima. Ocorre que a “*vis corporalis*” abrange as mais diversas formas de crueldade, como fraturas, escoriações, queimaduras, hematomas, entre outras. Para melhor

elucidação, a agressão física é contemplada desde o feminicídio à contravenção penal de vias de fato.

Arrisca-se dizer que a violência psicológica seja a mais vivenciada e sofrida pelas mulheres. De modo a diminuir sua autoestima, bem como prejudicar seu pleno desenvolvimento, as mesmas são constrangidas, ameaçadas, humilhadas, e tem suas ações, comportamentos, decisões e até mesmo suas crenças controladas.

Sobre essa forma de violência, destaca-se a Lei nº 14.188/21, que trouxe consigo programa de cooperação denominado “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, o qual representa um conjunto de alterações legislativas direcionadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entre as quais se destaca a introdução de um novo tipo penal previsto pelo artigo 147-B do Código Penal: o crime de dano emocional praticado contra a mulher. In vide:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Ao comentar o crime de dano emocional à mulher, Fernando Capez (revista Consultor Jurídico, 2021), nota que o tipo penal é definido inicialmente pela descrição do resultado, isto é, "causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento (...)", e somente ao final do texto são definidas as condutas em si, todas meramente exemplificativas, observada a parte final do artigo ("Qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação").

Nesse sentido, a organização textual do crime de dano emocional à mulher atribui maior relevância ao resultado do que à conduta em si, o que viabiliza a configuração do tipo penal por meio de infinitos matizes de condutas. Tendo em vista que o indivíduo infrator deve ser protegido das indefinições ou obscuridades da lei penal, a redação do artigo 147-B do Código Penal, além de perigosa, tem sua constitucionalidade questionada ao violar a fórmula “*lex certa*”, do princípio da

legalidade, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que afirma: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

A violência sexual, por sua vez, pode ser considerada a mais traumática vivenciada por uma mulher, sendo que suas consequências podem se prolongar até o fim de sua vida. Através de intimidação, ameaça, força ou coação, mulheres e meninas são vistas como objetos, tendo o fim único de obtenção de prazer sexual, o que torna ainda mais repugnante esta modalidade de violência.

Destaca-se que como a Lei Maria da Penha não trouxe qualquer norma especial abrangendo os crimes contra liberdade sexual e contra vulnerável praticados por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador ou outra pessoa que tenha autoridade sobre a vítima, o artigo 226, inciso II, do Código Penal é aplicável para que incida a devida causa de aumento em relação ao sujeito ativo do crime.

Consoante à previsão do artigo 7º, inciso IV, citado anteriormente, a violência patrimonial se materializa no Título II da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra o Patrimônio. Ressalta-se essa modalidade mesmo em casos praticados em contexto que não envolva violência ou grave ameaça à pessoa.

Por fim, o dispositivo prevê a violência moral, ponto que gera importantes discussões doutrinárias no que se refere à persecução penal do Estado. Consiste essa na configuração de calúnia, difamação ou injúria. Em razão de ambos os delitos possuírem pena máxima cominada igual ou inferior a 2 anos, se poderia concluir pela incidência da Lei 9099/95. Todavia, o artigo 41 da Lei 11.343/06 veda expressamente a incidência do Juizado Especial Criminal, independentemente da pena prevista, pois não se admite aos casos de violência contra mulher, os institutos despenalizadores.

A grande questão dos crimes de Calúnia, Difamação e Injúria cometidos em face da mulher no contexto da Lei Maria da Penha direciona-se na modalidade de ação prevista pelo Código Penal, qual seja Ação Penal Privada. É evidente que ao condicionar esses delitos, há margem de realização de inúmeros outros posteriormente desencadeados, tratando-se estes apenas da “ponta do iceberg”.

De fato, se o legislador houvesse optado pela modalidade de ação penal incondicionada nesses delitos, seriam evitados crimes posteriores mais graves. Contudo, como mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha não tem o condão de instituir delitos, mas tão só de apresentar o rito especial da persecução penal de crimes previstos pelo Código Penal, em face da Mulher.

1.3 MOTIVOS QUE GERAM A PERMANÊNCIA NO LAR AGRESSOR

A violência é um fenômeno multifacetado, complexo, e que atinge um elevado número de pessoas, com diversas consequências, apesar disso, sua definição ainda é carregada de ambiguidades e imprecisões. Especificamente, a violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo tem apresentado crescimento significativo no Brasil, sendo considerada uma questão de Saúde Pública.

É essencial entender as razões que levam a permanência de mulheres, vítimas de agressões por seus parceiros, nos lares, omitindo perante o Estado a violação de seus direitos, qual seja a vida, a saúde, a liberdade, a segurança, entre outros. Cumpre-se mencionar que, em inúmeros casos, mulheres se submetem até mesmo em continuar seus relacionamentos com os autores dos delitos.

Ressalta-se que a mulher vítima de agressão que persiste no lar com seu companheiro, terá grande probabilidade de vivenciar a permanência das agressões, ora verbais, físicas, patrimoniais ou psicológicas, cada qual a sua maneira.

As causas da permanência da mulher na relação/lar opressor são as mais variadas. A dependência financeira se sobressai como fator importante para a manutenção do vínculo com o parceiro, mesmo após a violência. De acordo com o jurista baiano Gomes (1981 apud FONSECA; LUCAS, 2006), a dependência financeira cuja razão pode ter sido a proibição do homem a mulher trabalhar, falta de oportunidade ou “zona de conforto”, leva a mulher a recorrer ao marido, o que pode facilitar a violência, ao se utilizar disso como forma de poder sobre ela.

A dependência socioeconômica e sua relação com os filhos também é uma das principais razões. Nesse sentido, a preocupação com a sobrevivência das crianças, haja vista o afastamento do agressor do lar e o risco de não continuar

mantendo financeiramente a família, por conta da denúncia, pode levar a mulher a continuar no ciclo de violência. Outro ponto que merece destaque são aquelas mulheres que permanecem, não por conta dos 'filhos menores', mas porque são pressionadas por familiares e, especialmente, pelos filhos pré-adolescentes, adolescentes e adultos. Muitas vezes, mulheres retiram a representação contra o agressor, em decorrência, frequentemente, dos filhos discordarem da atitude da mãe.

Assim como é alto o índice de violência psicológica, parece também ser fator dominante a dependência emocional da mulher, haja vista se sujeitar às inúmeras agressões por parte do companheiro.

Menciona-se uma frase que circula no imaginário popular referente à convivência da mulher diante da agressão: "Se a mulher apanha é porque gosta!", contudo, pode-se considerar tal posicionamento equivocado, uma vez que a existência de sentimentos afetivos para com o agressor, muitas vezes, não elimina o sofrimento presente na situação. Fica implícita certa transferência da responsabilidade do sujeito ativo para o sujeito passivo do crime.

Desse modo, acredita-se que muitas mulheres não conseguem romper o ciclo de violência por questões que fogem ao seu controle, e não pela ausência de esforço para conseguir sair da situação.

Para Silva e Silva (2019) é necessário que se compreenda a dependência emocional, já que as mulheres que permanecem em relacionamentos de abuso e violência têm motivos complexos que vão muito além de sentimentos, se anulam como pessoa para priorizar o outro ou dependem deste para obter suporte nos aspectos afetivos, físicos e sociais.

Porto e Bucher-Maluschke (2012) afirmam que os atendimentos às mulheres vítimas de violência não mudam a situação vivida por elas pelo motivo de desistirem e não prosseguirem com as ações judiciais contra o companheiro e agressor, que essas mulheres apenas reclamam da situação, porém continuam com seus parceiros.

Pensando nas diferentes formas de violência e nos prejuízos que estas podem acarretar à vida da mulher, algumas áreas de estudos da Psicologia tentam explicar por que esse tipo de comportamento acontece.

A psicologia contribui de maneira eficaz nessa luta contra a violência, realizando um trabalho humanizado e direcional, que busca somar e atuar eficazmente no contexto de enfrentamento à violência contra as mulheres, considerando seus conteúdos ocultos, particularidades em questões atreladas a cada indivíduo e às diversas razões diante da “escolha” em viver submetidas à violência.

2. AÇÃO PENAL

2.1. DAS MODALIDADES DE AÇÃO PENAL MAIS POLÊMICAS DA LEI 11.340/06

2.1.1. Ação penal pública incondicionada

Nesta modalidade de ação, não há licença legal para que a própria vítima autorize a persecução penal, em razão de o Estado possuir o poder/dever de dizer o direito.

Diante da ocorrência dessas infrações, surge para este, através de seus órgãos, incumbência de investigar, averiguar a veracidade de fatos, descobrir a autoria e, conseqüentemente, aplicar a devida sanção ao autor da infração.

Como fora observado em tópico anterior, a Lei 11.340/06 não conta com rol de crimes transcritos (salvo artigo 24-A que menciona como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência), mas apenas faz menção ao tratamento que será direcionado ao criminoso quando a sua dedicação delituosa se firmar em face à mulher no contexto doméstico ou familiar.

Aprofundando-se o entendimento da ação penal pública, tem-se que esta se caracteriza pela obrigatoriedade, indisponibilidade, oficialidade, e pela oficiosidade, nuances fundamentais à tutela dos interesses sociais e a manutenção da ordem pública.

Esta modalidade de ação é regra em todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo a exceção (ação pública condicionada e ação penal privada) expressamente prevista em lei. É promovida pelo Ministério Público, independente da vontade ou interferência de qualquer indivíduo, bastando, para tanto, que concorra às condições de ações e pressupostos processuais.

Ressalta-se que, ao contrário do que muito se imagina, nem todos os crimes previstos na Lei Maria da Penha são de ação penal pública incondicionada, tendo em vista a ausência desse tipo de previsão no dispositivo legal. Logo, segue-se o trâmite previsto pelo Código Penal Brasileiro quanto aos crimes e suas respectivas ações, acrescido do rigor direcionado à Lei 11.340/06, em razão da intenção de conferir maior proteção à mulher.

Em razão de ser promovida pelo Ministério Público sem que esta iniciativa dependa ou se subordine a vontade da vítima, esta modalidade de ação se revela a mais eficaz na erradicação dos crimes contra mulher no contexto doméstico ou familiar, pois é evidente que muitas vítimas deixam de buscar a responsabilização do agressor, seja por medo de sofrer mal superveniente, ou por dependência física, emocional e até financeira.

Em face ao medo e insegurança de muitas mulheres, a promoção da ação independentemente da vontade da vítima seria uma opção relevante a ser adotada pelo legislador, pois assim não haveria outra escolha senão afastar o agressor do convívio com a sociedade ou conferir a ele tratamento ressocializador em programas fornecidos pelo Estado.

Analisando-se, contudo, as desvantagens, tornar incondicionado todo o caminho processual acarretaria um enorme acúmulo de ações e conseqüentemente a lentidão da prestação jurisdicional, além do ônus, conferido ao Estado, que ocasionaria a instauração de tamanha demanda processual.

Não dando ao Estado margem de escolha quanto à persecução penal de quem infringiu a lei, se torna mais eficaz a proteção da vítima. Ainda, cumpre-se mencionar que é de suma importância a sua procura em eliminar quaisquer formas de violência contra mulher. A título de exemplo, menciona-se a teoria das janelas quebradas, que tem como visão fundamental a desordem como fator de elevação dos índices da criminalidade.

A mencionada teoria baseou-se num estudo da Universidade de Stanford, que deixou dois carros idênticos abandonados, sendo um em zona pobre e conflituosa de Nova York e o outro em zona rica e tranquila da Califórnia. O veículo desta permaneceu em conservação, enquanto o daquela foi deteriorado em poucas horas, o que levou a conclusão de tratar-se a pobreza de um importante fator de criminalidade. Posteriormente, os pesquisadores iniciaram o vandalismo ao carro que se encontrava em bairro nobre, o que gerou sua violência quase imediatamente. Então, chegou-se a outra conclusão, sendo esta que o delito corresponde à falta da resposta estatal, e é mais provável nas zonas onde há o descuido. Se não forem reprimidos, os pequenos delitos ou contravenções acarretam crimes mais graves, em vista do descaso estatal em punir os responsáveis pelos crimes menos graves.

Portanto, a ação penal pública incondicionada, por não depender de qualquer requisito de vontade, pode alcançar de modo eficaz a diminuição desses delitos, por revelar aos agressores que não ficarão impunes sem as devidas respostas estatais.

Ainda, é de extrema relevância mencionar os crimes de lesão corporal leve e a lesão corporal culposa, que regra geral é cabível a ação penal pública condicionada à representação, contudo essa não é a realidade se cometidos em face da mulher nas relações domésticas e familiares.

A lesão leve, antes de 1995 era tida como um crime de ação penal pública incondicionada, mas isso foi alterado pela lei 9.099/95, que colocou como necessária a representação da vítima.

No art. 88 da respectiva lei, ficaram definidos que a ação relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas depende de representação. Todavia, o art. 41 da Lei Maria da Penha diz que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são abrangidos pela lei 9.099/95, independentemente da pena cominada. Isso se dá em razão da disposição do STF na ADI 4424. Então, a ação aos respectivos crimes deve ser pública e incondicionada, autorizando o Ministério Público agir sem a vontade expressa da vítima. Nesse sentido, a súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 88 da Lei de Juizados Especiais Criminais:

Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra mulher é incondicionada.

Art. 88 – Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leses e lesões culposas.

Logo, os mencionados crimes resultantes de violência doméstica contra a mulher, em razão da não incidência da Lei 9.099/95, serão ação pública incondicionada.

Grande discussão se dá em face às lesões culposas contra mulher, pois a Lei Maria da Penha não dispõe sobre elas. Toda a violência mencionada na lei tem fundamento no gênero e na vulnerabilidade da mulher, sendo, conseqüentemente, sempre dolosa.

Nesse sentido a 3ª seção do STJ, no julgamento do REsp 1097042 (24/02/2010) firmou entendimento de que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. Contudo, encerrando a discussão, o STF no julgamento da ADI 4424 (09/02/2012), conferiu interpretação conforme aos artigos 12, I; 16 e 41, da Lei 11340/06, acordando a incondicionalidade da ação penal em caso de crime de lesão corporal, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Posteriormente, a 5ª turma do STJ, no julgamento do AREsp 40934 (13/11/2012) seguiu precedente do Pretório Excelso, no sentido de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. Isso se traduz até mesmo no enunciado da súmula 542 supracitada, haja vista o Tribunal não ter restringido a ação pública incondicionada a uma forma de lesão ou outra.

2.1.2 Ação penal pública condicionada à representação

O Ministério Público possui iniciativa para interposição da ação penal pública, porém ela fica condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça. Logo, o interesse público estatal fica em segundo plano, haja vista que a lesão atinge primariamente o interesse privado.

Apesar de estar condicionada, a iniciativa da Ação Penal, permanece em titularidade do Ministério Público, não havendo possibilidade do ofendido ou o Ministro da Justiça apresentar a denúncia para Ação Penal.

A instauração, ou não, da persecução penal poderia suscitar dano maior ao ofendido, por isso, cabe a este definir se deseja o início do processo, ou se prefere resguardar-se. Em razão disso, o legislador conferiu essa oportunidade à vítima do delito.

São vários os crimes que encontram previsão de representação em sua especificação. Nem todo delito contra mulher no contexto doméstico e familiar possui ação pública incondicionada. Porém, conduta criminosa que mais chama atenção no seio da Lei Maria da Penha é a ameaça. Veja-se:

Art. 147, CPB - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação

A ameaça geralmente ocorre no seio da convivência familiar, sem a presença de testemunhas. Na maioria das vezes demoram anos para que ocorra a instrução processual. O entendimento jurisprudencial afirma que: “a ameaça para fazer incidir o tipo do artigo 147 do Código Penal, deve ser real, concreta e séria” (TJRS. Apelação Criminal nº 70061755393. Rel. Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro. Terceira Câmara Criminal. Julgado em 10 de dezembro de 2015) e, quando instaurada a dúvida pela fragilização do conjunto probatório, prevalece à presunção de inocência, o que acarreta falha na devida penalização do infrator.

Talvez por razões de política criminal o legislador da lei 11.340/06 tenha optado pela manutenção da representação em alguns delitos, por serem considerados “menos graves” se comparados aos demais. Dessa forma se evitaria uma reação automática do poder judiciário, todo o desgaste de uma persecução penal e até mesmo os dispêndios do Estado. Contudo, é cabal que ao condicionar esses delitos, se dá margem à realização de inúmeros outros que serão desencadeados e cometidos em face da mulher, tratando-se estes apenas da “ponta do iceberg”.

De fato, se o legislador houvesse optado pela modalidade de ação penal incondicionada em todos os delitos tipificados na Lei Maria da Penha, se teria evitado os crimes que surgem em razão desta. Ressalta-se que muitas vítimas deixam de representar os crimes, como o de ameaça citado anteriormente, por supor que não irá se repetir ou mesmo se concretizar, fato que é frustrado pelo ulterior cometimento de um delito mais grave. Concordando com esse pensamento, há um projeto de lei em andamento, cuja proposição está sujeita à apreciação do plenário, que defende a incondicionalidade do crime de ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, o que irá obstar qualquer margem de escolha da vítima (BRASIL, Câmara dos Deputados. PL 355/21. Nicoletti - PSL-RR). Veja-se a ementa:

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a ação penal do crime de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é pública incondicionada, além de aumentar a pena para reincidência de crime de lesão corporal e de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e para o crime de lesão corporal e de ameaça praticado sob a vigência de medida protetiva.

Visto que, muitas mulheres por medo ou coação, acabam renunciando a representação nos crimes que a Lei Maria da Penha condiciona a sua vontade, como ameaça, injúria que é de ação penal privada e até mesmo o novo tipo penal de “stalking” com a nomenclatura legal de perseguição, as penas brandas e a disponibilidade da ação prejudicam o enfrentamento no combate à violência doméstica e familiar.

Não obstante os avanços jurisprudenciais recentes no que tange à proteção da mulher violentada, ainda há muito a ser feito no Poder Legislativo. A alteração do caráter da modalidade de ação pode ser medida a resultar bons frutos na mudança de comportamento e pensamento do agressor.

A Lei 11.340/06, juntamente com as leis que a sucederam e aprimoraram, ressalta que o legislador tem um importante papel de induzir mudanças estruturais na sociedade. Uma alteração legislativa no sentido ora proposto pode acelerar a mudança cultural, no sentido da construção de uma sociedade menos misógina e desigual.

Num ponto de vista, a erradicação dos delitos poderia ser alcançada por meio de medidas diversas, como de acompanhamento familiar e conscientização. Noutro, o Estado como responsável pela garantia da dignidade humana, deixando sob o crivo das vítimas mulheres, ameaçadas e amedrontadas, a decisão do prosseguimento ou não da persecução penal em determinados delitos poderia tornar ineficaz a aplicação da Lei. Dar margem de escolha à vítima de delitos específicos da Lei Maria da Penha, pode desencadear futuros crimes de ação incondicionada, que poderiam ser evitados se o Estado tomasse frente à proteção das mulheres num primeiro momento.

2.2. RENÚNCIA DA VÍTIMA À PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES CONDICIONADAS

Apesar de o dispositivo utilizar o termo renúncia à representação, trata-se em verdade de uma retratação. O significado da retratação encontra-se no arrependimento, no “voltar atrás”, o que não se confunde com a renúncia, que ocorre quando o ofendido “abre mão” de direito que ainda não fora gozado. Isso é perceptível em sede de violência doméstica, pois a representação é levada a efeito por ocasião do registro de ocorrência, o que revela o exercício de um direito da vítima. Portanto, percebe-se que houve impropriedade técnica do legislador ao usar a expressão renúncia no artigo 16 da Lei 11.340/06, já que se trata de verdadeira retratação da mulher. In vide:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a **renúncia** à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Para se alcançar uma efetiva responsabilização penal à representação poderia ser irretratável. Contudo, o Código de Processo Penal Brasileiro prevê a possibilidade de fazê-la até o momento do oferecimento da denúncia. Assim prescreve o dispositivo legal:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Em relação ao instituto, vigora o princípio da conveniência e oportunidade, que faculta ao ofendido a possibilidade de oferecer, ou não, a representação.

É importante salientar que essa modalidade não se confunde com o artigo 107, inciso VI, do Código Penal, que prevê a extinção da punibilidade pela retratação do agente. Neste caso, quem se retrata não é a vítima do delito, mas o próprio autor do tipo, que opta por desculpar-se e compensar os danos causados.

Rompendo com a regra geral do CPP, a Lei Maria da Penha confere meio diverso de se promover a retratação de um delito cometido em seu seio. De modo a dificultar à mulher ameaçada ou violentada de retirar o pedido de representação, a Lei menciona a única possibilidade de tal retratação ser feita perante Juiz, através de uma audiência preliminar.

Ocorre que o dispositivo em comento atribui tratamento diferenciado a retratação da representação dos crimes cometidos contra mulher em ambiente doméstico e familiar, sendo que esta poderá ser realizada posteriormente ao oferecimento da denúncia, até o seu recebimento. Então, optou o legislador por ampliar a abrangência do instituto, por mais que tenha dificultado sua concretização ao estabelecer audiência específica para este fim.

Não obstante ao interesse da vítima em retratar sua representação, é de suma importância que um representante do Parquet, assim como o Juiz, analise a espontaneidade da vontade da vítima, pois é muito comum que esta desista da persecução processual buscando a reestruturação da família, seja pensando em seu relacionamento com o agressor, seja em relação a seus descendentes. Não sendo analisada a inerência da vontade da mulher agredida, o intuito primordial da lei, que é a prevenção e a repressão dos delitos cometidos em face da mulher, deixa de existir, tendo em vista que ela continuará a mercê dos riscos. Então, a presença do Juiz e do Promotor serão fundamentais para que a vítima retrate fora de nenhum risco, o que acarretará sua convivência segura em sociedade.

Ressalta-se que, em razão disso, as retratações feitas em delegacia, perante autoridade policial, não produzirão efeito. É muito comum que o agressor implore à vítima que retire a denúncia ou mesmo a ameace para tal fim. Levando a possibilidade de retratação unicamente à via judicial, aumentam-se as dificuldades de sua concretização, tendo em vista que assegura a mulher o direito de um contato pessoal com o Juiz e o Ministério Público, especializados em casos de violência doméstica, que poderão conscientizá-la sobre a importância de levar o processo adiante.

O Supremo decidiu que, excluindo-se as agressões psicológica e moral, havendo violência física, não será cabível a retratação da representação, ato que antes era admitido, ainda que haja reconciliação do casal ou mesmo alteração positiva no comportamento do agressor ([RCL 19525 / RS – STF – RELATOR: MARCO AURÉLIO](#)). Isso se dá em razão do tema discutido em seção anterior, em que nos casos de lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/06, a ação penal será sempre pública incondicionada (súmula 542 – STJ).

Renato Brasileiro de Lima (p.1283, 1284) menciona a desnecessidade da designação de audiência para a ratificação da representação, já que a lei não

prevê a realização *ex officio* de uma audiência para este fim. Então, caso não tenha havido qualquer manifestação da vítima em retratar-se, não haverá nulidade decorrida da falta daquela referida. A mulher ofendida deverá expressamente demonstrar seu interesse em interromper o correr processual, não sendo este presumido pelos fiscais da lei.

Por mais que a Lei Maria da Penha possua falhas em sua aplicação, é inegável o caminhar da jurisprudência a tornar menos tolerante qualquer tipo de violência contra a mulher, pois só assim se alcançará uma efetiva repressão a tais crimes.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS NO DECORRER DA PERSECUÇÃO PENAL

2.3.1 Natureza jurídica, pressupostos e procedimentos.

Tendo o objetivo de prevenir e coibir a violência contra mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência. Cumpre-se em medidas desconexas ao crime, ou seja, independem da existência de infração penal, que poderão ser adotadas não apenas em face do agressor, mas também quanto à ofendida.

Esse instituto ganha certa previsão no artigo 22 da referida lei, no entanto, ante a nova redação conferida ao artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pela Lei 12.403/11, além da mulher, tais medidas também podem ser concedidas de modo a coibir a violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

A redação do artigo 22, caput, 23, caput, e 24, caput, da Lei 11.340/06 evidencia a existência de rol exemplificativo, e não taxativo, ao mencionar que não haverá prejuízo a outras medidas, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias assim o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. Veja-se a letra da lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - Suspensão das proclamações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Há verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, em face à tendência do ordenamento processual de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada e proporcional ao caso, para que se alcance o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista em lei. Nesse sentido: DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e responsabilidade: Teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 327.

Ao ser decretada a medida protetiva de urgência, deverá esta ser registrada em banco de dados mantido e regulamentado pelo CNJ (Lei 11.340/06, artigo 38-A, incluído pela Lei 13.827/19), visando assegurar e fiscalizar a própria efetividade das referidas medidas, tendo em vista que é assegurado o acesso ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de segurança pública e assistência social.

Ressalta-se que a natureza jurídica das mesmas é de medida cautelar, pois se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo, se inserindo nas restrições reclamadas pelo Estado Democrático de Direito à coerção para assegurar a finalidade do processo. Essa coerção pode ser compreendida como o uso efetivo da força estatal para obter determinados objetivos, cujo cumprimento pelo indivíduo é obrigatório.

Tais medidas eram constantemente descumpridas, isso porque não era prevista nenhuma responsabilização, nem mesmo como crime de desobediência (artigo 330, Código Penal). Logo em contrapartida, foi promulgada a Lei n.º [13.641/18](#), que introduziu no ordenamento jurídico o único crime previsto expressamente na Lei 11.340/06, que tipifica a conduta de quem descumpre medida protetiva de urgência. Veja-se a letra da lei:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

As medidas protetivas de urgência jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de infração penal. A decretação depende da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Por este entende-se o fato de que a demora no curso do processo pode fazer com que a tutela jurídica ao ser concedida, não tenha mais efeito, e aquele é entendido pela plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, prevendo a existência de indícios suficientes à denúncia de crime.

De acordo com a redação do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações.

Na dicção do Supremo Tribunal Federal:

À falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado como hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (STF, 1ª Turma, RHC 79.200/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/08/1999 p.09).

Em face à adoção de medidas cautelares é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade que aquela desenvolvida para o provimento definitivo.

Com as mudanças advindas da Lei 12.403/11 no Código de Processo Penal, as medidas protetivas de urgência presentes na Lei Maria da Penha também se aplicam em cumulação com as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos artigos 319 e 320 do CPP, como por exemplo o distanciamento do agressor com o monitoramento eletrônico (Lei 11.340/06, artigo 22, inciso III, alínea “a” e artigo 319, inciso IX, Código de Processo Penal). Não obstante, na hipótese de decretação de prisão preventiva, não será possível a cumulação de outra medida cautelar.

Em razão do princípio da jurisdicionalidade, qualquer provimento cautelar está condicionado à manifestação fundamentada do poder judiciário, indicando os

elementos concretos existentes nos autos. Poderão tais medidas ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Logo, considerando que todas essas medidas protetivas de urgência afetam, direta ou indiretamente, a liberdade de locomoção, não há a possibilidade de serem decretadas por outra autoridade que não o juiz competente.

O projeto de Lei 7, de 2016 (n.36/15, na Câmara dos Deputados), que deu origem à Lei 13.505/17, ocasionou a aprovação do Congresso em admitir que a autoridade policial pudesse aplicar, provisoriamente, até posterior autorização judicial, determinadas medidas protetivas de urgência. Todavia, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, considerando que invadia a competência do Poder Judiciário.

Inovando a temática, surge a Lei 13.827/2019, acrescentando à Lei Maria da Penha o artigo 12-C, segundo o qual se verificando situação iminente ou atual de risco à vida ou integridade da mulher, o agressor será imediatamente afastado do lar pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, se o município não for sede da comarca, ou pelo policial, se não houver delegado disponível (nas últimas duas hipóteses, o juiz será comunicado em de 24h, dando-se ciência ao Ministério Público).

Por mais que seja louvável o objetivo do legislador em coibir qualquer forma de violência contra mulher, esse dispositivo viola diretamente a Constituição Federal, que enfatiza em seu artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e inciso LXI que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente”.

Logo, considerando que o afastamento do lar afeta diretamente a liberdade de locomoção do agressor, ainda que em baixo intensidade, seu descumprimento pode ensejar a prisão preventiva, que não se admite sua decretação pelo Delegado de polícia, ou muito menos pelo policial.

Toda controvérsia acerca da constitucionalidade do dispositivo mencionado deverá ser dirimida pelo STF no julgamento da ADI 6.138 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), em razão da ofensa ao princípio da reserva da jurisdição, devido processo legal e inviolabilidade de domicílio (incisos XII, LIV e XI do artigo 5º da Constituição Federal).

2.3.2 A ineficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha

A violência doméstica e familiar é uma das mais inaceitáveis formas de violência aos direitos das mulheres, por negar a elas o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Normalmente, esse tipo de violência pode ser observado dentro de um ciclo, cujas fases podem ser sintetizadas na fase de aumento da tensão, na fase do ato de violência e na fase do arrependimento.

No primeiro momento desse ciclo, o autor normalmente atribui responsabilidade à vítima por supostos problemas, mostrando-se inclusive indiferente com relação a ela, tratando-a com menosprezo e humilhação. Na fase violenta costumam se concretizar as condutas criminosas, como injúria, difamação, ameaça, dano, vias de fato, lesão corporal, estupro, feminicídio, entre outras. Na fase do arrependimento, o autor de violência doméstica se torna amável para conseguir a reconciliação, fazendo com que a mulher se sinta ainda mais confusa. Em regra, diante da aparente alteração comportamental do autor e das promessas de mudança, a vítima fica pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando há filhos.

Mesmo havendo proteção às vítimas de violência doméstica, é inaceitável que as situações fiquem somente a cargo do Direito Penal, pois deve o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos.

Menciona-se, a título de exemplo a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI), cujo cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período é facultado à lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).

Também, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, tratando-se essa de uma obrigação. Ainda, poderá o juiz determinar a aplicação de outras medidas, como prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI).

O Estado demonstra sua deficiência quando as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. O mais correto seria adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com eles.

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família.

Fomentar e apoiar programas de educação [...] oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social (Ibid., 67 – 68).

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Contudo, o dispositivo é aplicado em um lado com eficiência e, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso).

A Lei Maria da Penha é eficaz e competente, porém, há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público que acaba por acarretar a impunidade ou a deficiente ressocialização do agressor.

O Estado é negligente quando deixa de tomar as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, pois em si só, a lei 11.340/06 é eficiente em sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção à parte violentada. O poder público carece em agir possibilitando ações corretas na criação de projetos, que deem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros.

Não é possível considerar a efetiva e integral proteção da mulher considerando exclusivamente o estabelecimento de medidas protetivas de urgência, pois comumente os agressores as violam, e não são presos preventivamente como prevê a legislação, o que causa as vítimas maior sentimento de vulnerabilidade e ausência da tutela estatal.

Existe um ciclo de violência em que a mulher geralmente já se encontra inserida quando comunica um caso de violência doméstica e familiar em que ocorreu ameaça de mal injusto ou atos de perseguição, embora ainda não tenham acontecido danos à sua integridade física. Portanto alterar a legislação para tornar o delito de ameaça e outras infrações penais de ação penal pública condicionada à representação em crimes de ação penal pública incondicionada, mostra-se medida adequada e proporcional.

A mudança de tratamento jurídico processual penal é mais uma medida para romper o ciclo de violência e evitar que se agrave a situação em que vive a mulher vulnerável, especialmente daquela vítima que ainda não teve consumada a agressão física, mas que já foi injuriada, ameaçada ou mesmo perseguida.

Não há ineficácia na Lei Maria da Penha, vez que, está claro que a lei é muito bem assistida. Contudo, são verificadas falhas na execução da lei, pois o Estado não fornece o suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar suas viaturas, edificar abrigos com profissionais competentes na área psicológica e de assistência social, que possam dar o devido amparo as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência e com dignidade.

3. CONSEQUÊNCIAS

3.1. OS RESULTADOS PSÍQUICOS E MATERIAIS OCACIONADOS À VÍTIMA DA VIOLÊNCIA

As mulheres brasileiras, como também de todo o mundo, vivem constantemente dramas familiares caracterizados pela violência em face de sua vulnerabilidade. Sendo branca ou negra, pobre ou rica, as mulheres não são violentadas por essas condições, mas em razão do agressor possuir o desejo de domínio, o que acaba por ocasionar diversas sequelas às vítimas, sejam físicas ou psicológicas. Nesse sentido Rangel (1999, p.15) considera violência contra a mulher como sendo:

Uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que causaram a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos contra seu pleno desenvolvimento. Trata-se de um dos dispositivos sociais estratégicos de manutenção da subordinação da mulher em relação ao homem.

Como mencionara o autor supracitado, as relações violentas no âmbito do lar limitam o desenvolvimento da mulher em sociedade, pois destrói a cumplicidade familiar, a intimidade, o amor terno, compreensivo, respeitoso, sendo todos esses fatores reflexivos à vida da mesma, já que o abuso de poder do agressor causa-lhe fragilidade, insegurança, medo, deixando-as estagnadas e constrangidas em seu próprio viver, além de literalmente machucadas.

As agressões violam de modo banal os direitos humanos previstos no ordenamento jurídico, como a vida, a saúde, a integridade física, a dignidade e outros. Arcaicamente, derivam de relações opressoras e de superioridade, sendo que o agressor se encontra no direito de se sobrepor ao mais frágil. Para Michaud (1989, p. 11):

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais. A mulher em geral é agredida em ambientes fechados, privados, longe de aglomerações ou testemunhas, em sua grande parte por seus maridos, companheiros, namorados, amantes etc. A

agressão sofrida no ambiente familiar se torna ainda mais cruel, uma vez que o agressor que é quem deveria ser ponto de apoio e proteção, na verdade usa sua força como forma de covardia, causando receio, medo, ansiedade, apreensão, comprometendo suas relações afetivas e emoções para consigo e para com os outros ao seu redor.

Além de se tratar de uma problemática social, as diversas formas de violência contra a mulher desencadearão danos severos à sua saúde, como por exemplo a depressão, alimentação inadequada, falta de energia, dores, ansiedade, hematomas, solidão, escoriações, crises de pânico, baixa autoestima e outros, sendo que tudo isso interferirá em seu trabalho, vida social, e em seu emocional.

As mulheres que sofrem esse tipo de violência, muitas vezes se isolam do meio em que vivem, ou desistem de suas carreiras e objetivos de vida, perdem o desejo de ter lazer, de aproveitar a vida, de ter convivência familiar ou mesmo no trabalho, nos locais de estudo, pois desencontram o sentido da vida frente à tamanha decepção, já que não entendem o motivo do ódio e do sentimento de menosprezo sobre si. Portanto, carregam a culpa de uma agressão, que na verdade é inexplicável e incompreensível.

É cabal que as condutas em comento acarretarão danos irreparáveis à vítima. Ela se encontra fragilizada e envergonhada por sofrer a violência ou até mesmo por se submeter a ela. Tal constrangimento acarreta por consequência o silêncio, o que torna ainda maior a vulnerabilidade da mulher e a ineficácia da persecução penal.

Como marco na história de muitas que já sofreram ou sofrem agressões, A Lei Maria da Penha tornou-se um caminho para assegurar às mulheres proteção, dignidade e cidadania, pois sabendo os agressores que o Estado responderá suas retaliações, evitarão a prática criminosa, fazendo com que as mulheres possam viver mais livres do medo das consequências de uma relação violenta e opressora.

A violência doméstica e familiar é uma questão de saúde pública, acarretando transtornos psiquiátricos e psicológicos, além dos diversos problemas físicos, que em muitos casos, pode causar a morte, acometida de várias maneiras por homens covardes. Uma vez agredida, diminuída, essa mulher muito dificilmente irá se recuperar do trauma causado, isso quando não há um dano físico como cicatrizes, e por vezes mutilações permanentes. O tratamento ofertado à mulher ainda é deficiente, pois quando constatada a violência correto seria proporcionar

imediatamente a ela acompanhamento psicológico a fim de restabelecer o seu emocional e a saúde da sua autoestima.

Com o objetivo de analisar e debater a violência e propor prevenções e intervenções terapêuticas, a PUCRS realizou um Congresso Internacional de Violência Urbana e Trauma (<https://www.pucrs.br/revista/os-efeitos-da-violencia/>) reunindo diversos especialistas de países em desenvolvimento, em parceria com a International Society for Traumatic Stress Studies (ISTSS). Durante as pesquisas, o professor e psiquiatra Ulrich Schnyder da Universidade de Zurique afirmou que:

O trauma não é uma doença. É um evento adverso que ocorreu no passado de uma pessoa. Às vezes, a experiência traumática leva ao desenvolvimento de um distúrbio psicológico relacionado ao trauma, como o TEPT. Embora saibamos que o TEPT é uma condição duradoura e muitas vezes se desenvolve de maneira crônica, tratamento e cura podem ocorrer em alguns casos. Em outros, particularmente naqueles que sofreram exposição sequencial a múltiplos tipos de trauma, psicoterapia e medicação contribuem de forma tímida para reduzir os sintomas psicológicos e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

O professor ainda menciona a importância de trabalhar com memórias traumáticas, sendo essencial para cooperar com a vítima no controle sobre os sintomas de reviver da experiência, porém deixa claro não ser esse o único meio de superação. Tendo em vista isso, o Estado deve proporcionar a efetividade das políticas públicas de modo a amparar eficazmente essas mulheres vitimizadas, para que de fato haja o fim das estatísticas da violência contra mulher e predomine o real e merecido respeito.

Sabe-se da grande dificuldade enfrentada pelas mulheres no contexto histórico, já que a construção dos direitos humanos inicialmente ocorreu com a exclusão delas. Por mais que as Constituições Contemporâneas e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos iniciaram o processo da igualdade de todos, é sabido que a igualdade somente ainda existe em seu aspecto formal. Em razão disso, consta expressamente na Declaração e Programa de Ação de Viena que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (item 18).

Tendo em vista isso, a Lei Maria da Penha traz maior suporte à mulher vítima de violência, fazendo com que a máquina estatal se mova de modo mais repressivo face aos agressores.

As marcas fincadas no íntimo e no físico das vítimas refletem a conduta machista ainda predominante. Os corpos violentados, machucados, as cicatrizes remeterão sempre à dolorosa lembrança de um passado não muito distante, em razão dos traumas tão marcantes na vida das mulheres.

Muitas vítimas conformam-se com o ciclo de violência, por não conhecerem a vida, além disso, sentem-se dependentes e incapazes, fazendo que rompam com seus próprios sonhos. Esses de ter uma família feliz, um casamento bem-sucedido, e acima de tudo, um lar. É construído em seu interior o sentimento de desmerecimento e inferioridade, pela decepção de presenciar alguém que ama violar sua integridade.

No momento em que a mulher cria uma idealização de seu parceiro, sofre uma enorme fragilização, pelo fato de que dele não esperava nada além de amor, proteção e respeito. Nesse sentido, o impacto da agressão faz com que a mulher se desencontre do seu próprio eu, e crie em si o medo, a insegurança e a incerteza em seu cotidiano.

3.2 O PROCEDIMENTO SUPERVENIENTE À AGRESSÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica e familiar contra mulher se tornou um problema preocupante com o passar do tempo, haja vista a decisão das mulheres agredidas em tomar frente à responsabilização do autor, fazendo com que esses casos viessem à tona e o Estado tomasse a consciência de tratar-se de uma questão de saúde pública.

Tão importante quanto ter a previsão de um dispositivo que protege os direitos das mulheres é dispor a elas a informação do correr da persecução penal e da responsabilização do autor do fato criminoso, em razão de muitas desistirem de comunicar o ocorrido às autoridades policiais por pensarem que não acarretará nenhuma consequência ao agressor.

De modo a fornecer a vítima confiança e sensação de proteção, é facilmente possível conceder medidas protetivas de urgência diante de uma ameaça ou de agressão consumada, assunto este disposto no segundo capítulo desta monografia.

Em entrevista ao Migalhas, a Delegada de Polícia do Distrito Federal, Luana Davico, afirmou quão importante é o rápido agir da vítima ao denunciar o crime e colaborar com a polícia na apuração do fato, sendo que todos esses fatores influirão nas providências a serem tomadas.

Então, quanto ao procedimento, a mulher agredida deve em primeiro lugar ter a consciência de comunicar imediatamente o ocorrido à polícia por meio do disk denúncia 193, 190 ou 197, para contribuir com a captura do infrator. Infelizmente, na prática não é assim que ocorre por diversas vezes, pois muitas mulheres temem o acontecimento de situações piores, sentem insegurança quanto à própria vida, de seus filhos ou demais familiares, já que na maioria dos casos o agressor ameaça a vítima se tomar alguma providência com fulcro em responsabilizá-lo.

Em decorrência disso, é de suma importância que quem tenha o conhecimento de uma situação de violência doméstica interfira para que a conduta possa ser reprimida. Nesse sentido, ressalta-se a conduta de lesão corporal, abordada em capítulo anterior, que em qualquer intensidade será intentada independentemente do interesse da vítima. O ordenamento jurídico assim entendeu ser mais eficaz a responsabilização do autor, já que em diversas vezes a vítima opta por não comunicar o fato.

Para que seja alcançado o objetivo da persecução, deve a mulher contribuir o quanto puder, dispondo de todos os meios de prova cabíveis, ora por meio de imagens, ora de testemunhas. Contudo, isso não a limita ao denunciar o ocorrido. Já dispôs o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1236017/ES), que a palavra da vítima tem especial relevância, corroborada com outros elementos probatórios, nos crimes ocorridos no ambiente doméstico e familiar, já prevendo a situação de ameaça e vulnerabilidade em que esta se encontra. A decisão foi tomada pela quinta turma do Tribunal, tendo como relator o ministro Felix Fischer, objetivando a concretização do *jus puniendi* do Estado, pois a maioria dos crimes são praticados em meio à clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

A doutrina e a jurisprudência têm acompanhado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, reconhecendo a importância do depoimento da vítima. Em razão da vulnerabilidade da mulher frente ao homem, é consequência cabal conferir maior valor ao seu depoimento, a jurisprudência inclusive acorda que em

tese a palavra da vítima se sobressairá sobre a do autor. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA E NÃO REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DO ART. 16, DA [LEI MARIA DA PENHA](#). NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PENA BASE. MODICIDADE. 1 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, razão pela qual não há falar-se em representação da ofendida nem em realização de audiência específica para a retratação. 2 - Não se conhece da arguição de inépcia da denúncia feita após a sentença, dada que atingida pela preclusão. 3 - Escorreita a condenação quando as provas amealhadas desde a fase inquisitorial são idôneas e harmônicas no sentido de que o recorrente agiu com inegável ânimo de agredir e lesionar sua sobrinha, dentro da residência dela, por motivo banal e caracterizado pela violência de gênero, sendo que, em casos que tais, **a palavra da vítima tem relevância destacada**, ainda mais quando harmônica com as demais provas do acervo. 4 - Não prospera a alegação de excesso dosimétrico quando a pena base é fixada acima do mínimo legal com base da desfavorabilidade concreta de várias das vetoriais do artigo 59, do [Código Penal](#). 5 - Parecer ministerial acolhido. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, [APELAÇÃO CRIMINAL 328567-48.2013.8.09.0175](#), Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/12/2018, DJe 2663 de 10/01/2019). (grifo nosso).

Não obstante o depoimento seja dotado de veracidade, não é possível alcançar o objetivo do direito sem a construção de uma sólida investigação policial, através das delegacias especializadas de atendimento à mulher, para que haja a obtenção de outros elementos de prova que fundamentarão a condenação do criminoso.

O fato de a mulher encontrar-se em situação de vulnerabilidade não pode servir como abstenção do contraditório e da ampla defesa, requisitos essenciais no devido processo legal, pois a proteção da vítima só será eficaz se atingida observando as garantias constitucionais expressamente previstas.

Para melhor elucidação do tema, ainda é importante mencionar que a mulher pode contar com um atendimento policial especial diante da agressão sofrida. Ocorre que no ano de 2017 foi publicada a lei 13.505, que acrescentou dispositivos à Lei 11.340/06. Passou a existir, então, a previsão do atendimento preferencialmente prestado por policiais e peritos do sexo feminino às mulheres em situação de violência doméstica. Houve além dessa previsão, a de que a vítima, seus familiares e testemunhas em nenhuma hipótese terão contato direto com os

suspeitos do delito. Conforme o exposto, já se manifestou o TJ/GO no seguinte sentido:

Condenação por ameaça de gênero. Lei Maria da Penha. Pena: 2 meses de detenção, regime inicial aberto. Apelação da defesa postulando prescrição ou absolvição. 1- Inocorrência de prescrição. 2- Absolvição por insuficiência da prova. **A palavra isolada da vítima, sem harmonia com o conjunto probatório, não é suficiente para a condenação.** 3- Conclusão: recurso provido; parecer desacolhido. (TJGO, [APELACAO CRIMINAL 205783-73.2011.8.09.0164](#), Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 23/04/2015, DJe 1787 de 19/05/2015). (grifo nosso).

Ainda com fulcro na proteção a integridade da vítima, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica – FONAVID definiu um importante procedimento em seu enunciado 29: “É possível à prisão cautelar do autor de violência independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida”.

De praxe, a violência doméstica envolve atos repetitivos que vão se agravando, em frequência e intensidade, por isso a Lei deve continuar prevendo amparo realmente eficaz à vítima, que se encontra amedrontada após ter sido agredida ou violentada, no que tange, por exemplo, ao afastamento do agressor do lar, na possibilidade de a vítima obter proteção policial para buscar seus pertences, e na permanência do vínculo empregatício da mesma em momento que permanecer afastada.

Diante dessa redação é possível perceber que os caminhos para a proteção da vítima estão cada vez mais alargados, pois o Estado e a sociedade têm notado o crescente número de casos de violência doméstica e familiar. Com isso, os procedimentos alcançam a repressão do delito, pois ao tirar o criminoso do convívio em sociedade, afastar-se-á a vítima de agressões posteriores e danos talvez irreparáveis.

3.3 REFLEXOS À ESTRUTURA ESTATAL E JUDICIÁRIA BRASILEIRA DECORRENTES DA AÇÃO PENAL ADOTADA PELO LEGISLADOR

Como se sabe, a obrigatoriedade da ação penal é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que havendo necessidade da representação

do ofendido, ou nos casos em que a persecução penal dependerá de sua queixa-crime, a Lei fará menção expressa. Nesse sentido preceitua o artigo 100, caput, §§ 1º e 2º do Código Penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

De modo a elucidar questão já mencionada nesta monografia, ao contrário do que comumente se imagina, a Lei Maria da Penha não conta com taxatividade de ações penais públicas incondicionadas nos crimes que ocorrem em sua abrangência.

Ocorre que a Lei 11.340/06 seguiu o Código Penal na adoção das ações penais, não havendo nenhum dispositivo que previsse a obrigatoriedade nos crimes cometidos contra mulher nesse contexto. Não obstante, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, já mencionado, destaca-se ao prever a ação pública incondicionada nos casos de lesões leves ou culposas no conjunto da Lei Maria da Penha.

Contudo, a grande controvérsia analisada neste trabalho fundamenta-se exatamente nas modalidades de ações adotadas pelo legislador, tendo em vista a necessidade da mulher em obter maior atenção e respaldo estatal em sua proteção, diante sua vulnerabilidade nas relações domésticas e familiares.

A Lei Maria da Penha buscou proporcionar ao homem e à mulher iguais condições nas relações familiares, buscando o verdadeiro sentido da garantia constitucional da igualdade. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O princípio da igualdade implica que as pessoas alocadas em situações díspares sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Nesse sentido, também, Rui Barbosa (2001, p. 55):

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com igualdade os desiguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Portanto, é fato notório que há a incidência de vulnerabilidade da mulher perante o parceiro nas relações de afeto, por isso, é perfeitamente compreensível que o Estado se disponha em sua proteção, oferecendo maior suporte e atenção, como também a responsabilização do indivíduo infrator. Pois, tendo em vista o princípio supracitado, para que se alcance a efetiva igualdade entre os seres, é preciso promover a cada um o tratamento que necessita.

Não obstante, de modo a conferir à mulher vítima o devido amparo, a Lei Maria da Penha dispôs vários mecanismos de proteção, como a previsão da obrigatoriedade da ação nos delitos que envolverem lesões, e a possibilidade da obtenção de medidas protetivas de urgência até o momento que o Estado “diga o direito” no caso concreto.

Ocorre que em determinados crimes a previsão da representação para o início do correr investigativo e processual acaba por obstar a real responsabilização do agressor. O crime de ameaça, que fora o ponto de maior discussão neste trabalho, por exemplo, pode ser visto como aquele que será o início de um grande histórico de agressões à vítima. Por muitas vezes, a mulher deixa de cientificar os órgãos de segurança pública o acontecido, por temerem a insuficiência do Estado em sua proteção, deixando-a a mercê do criminoso, que continuará a ameaçando caso tome providências quanto à persecução.

Tendo em vista isso, se analisa se o mais correto seria tornar públicos incondicionados os crimes que estão sujeitos à representação da vítima no contexto

da Lei 11.340/06, pois dessa maneira o objetivo do Estado seria alcançado, já que não estaria sob o crivo da mulher a decisão de processar e julgar o infrator.

Contudo, se sabe que o caminho processual é mais extenso. Não se pode falar em optar por ações públicas incondicionadas à representação sem se proceder a devida análise do que essa decisão acarretaria ao Estado. É sabido que o início de uma persecução penal ocasiona enorme mover Estatal, tratando-se de um serviço oneroso e de prestação lenta.

Aqueles crimes em que a Lei prevê a representação tem esse requisito porque o objeto atingido não interessa ou atinge diretamente o Estado, por isso a decisão de retirar o judiciário da inércia cabe à vítima.

O problema em questão estar-se-ia fundado na grande demanda de ações penais que receberia a polícia judiciária em seu trabalho investigativo, como também o poder judiciário em sua função julgadora. Tornando-se os delitos que antes eram condicionados a representação em ações públicas incondicionadas, mais casos de violência doméstica e familiar estariam sujeitos ao caminho investigativo e processual automático.

Em um primeiro momento pode-se cogitar que optar pelo caminho da obrigatoriedade da ação, como por exemplo, no crime de ameaça, seria a melhor opção, avistando a proteção e aplicação da lei de modo preventivo, e não “curativo”, já que posteriormente, delitos mais graves e com consequências talvez irreversíveis, podem ocorrer. Ainda, a mulher não estaria sujeita a decisão de responsabilizar ou não o autor, situação que pode frustrar a aplicação da lei, seja por medo, por dependência afetiva, financeira, ou por desejar manter o vínculo familiar. Logo seria perceptível a violação legal pelo criminoso, mas o requisito para o processo, que seria a representação da vítima, poderia ou não ser preenchido.

Em segundo momento, cumpre-se analisar os reflexos à estrutura judiciária e estatal Brasileira. O legislador, ao tomar a decisão da obrigatoriedade dos delitos que antes se condicionavam à representação, deverá analisar todas as suas consequências, como por exemplo a demanda e o ônus estatal na aplicação da lei penal.

O pleito gigantesco de inquéritos policiais e processos criminais que estarão sujeitos à apreciação e julgamento são grandes problemas a serem apontados, pois a demanda poderá impedir a celeridade processual, ocasionando

por fim a inaplicação da lei. A vasta quantidade de processos implicaria a maior possibilidade da prescrição da pretensão punitiva, ou até mesmo o caso de o infrator vingar-se da vítima, ora ceifando sua vida, ora agredindo-a de outro modo. Além disso, ainda em sede de inquérito policial, a grande quantidade de denúncias, por tratar-se de um crime impressionantemente comum, faria com que as forças policiais devessem prestar dedicação mais firme aos crimes cometidos em face da mulher, muitas vezes deixando de lado demais delitos, haja vista a falta de delegacias especializadas de atendimento à mulher em todas as comarcas.

Infelizmente, o Brasil não contaria com a quantidade suficiente de servidores para acompanhar o aumento de processos no contexto da Lei Maria da Penha, no caso de crimes condicionados a representação se tornarem públicos incondicionados. Mais que a ampliação do quadro dos aplicadores da lei, seria necessário estabelecer Delegacias especializadas (DEAM), o que restaria por acarretar alto ônus ao Estado.

Ainda, para contribuir com a economia processual, recomenda-se que a tramitação do inquérito policial seja entre o órgão da polícia e o Ministério Público nas prorrogações de prazo de investigação, sem a necessidade de passar pelo Juízo. A não ser que haja pedido de limitação de liberdade ou restrição de direitos do infrator, caso em que o inquérito policial deverá ser obrigatoriamente distribuído ao Juiz natural do processo.

Portanto, conclui-se que a Lei Maria da Penha em sua essência em momento algum, afronta os direitos e garantias do artigo 5º da Constituição Federal/88. O legislador garantiu o exercício ao direito de retratação da ação, ou o seu prosseguimento, sob a condição de ser feito perante um Juiz de Direito. No caso do desejo de continuar a ação criminal, é dada oportunidade à vítima de requisitar a proteção necessária, por meio das medidas protetivas.

A ineficácia da representação é influenciada principalmente pelo efetivo temor das vítimas, não só quanto às ameaças em si, mas em decorrência da insuficiência do Estado em protegê-las. Arrisca-se dizer que a vítima teme mais do que à inconstitucionalidade da norma protetora do direito à liberdade de escolha na condução de suas vidas, essa falta de apoio e proteção do Poder Público.

Talvez, melhor caminho a ser trilhado dar-se-ia através de outras medidas, ao invés de optar por tornar incondicionadas as ações condicionadas à

representação, dessa forma seria alcançada a eficácia da Lei, e alcançar-se-ia a proteção da mulher através de campanhas de conscientização, da sua própria proteção e por meio do acompanhamento das famílias e do agressor em especial, fazendo com que se reprima os delitos de modo concreto.

Tendo em vista as consequências e reflexos acarretados ao Estado, percebe-se que a alteração da modalidade de ação nos casos de crimes cometidos contra mulher no âmbito doméstico e familiar, será uma “faca de dois gumes”. De um lado o temor do Estado pela deficiência na proteção da vítima, bem como o medo do agressor vingar-se da mesma no caso da comunicação do crime, e de outro lado o aumento da demanda processual e ônus público que poderão acarretar a ineficácia da prestação do Direito. Logo, conclui-se tratar de um tema de demandará muitos debates das autoridades competentes, levando-se em conta a efetiva aplicação da lei e a vulnerabilidade da mulher.

CONCLUSÃO

Analisar as condições específicas de procedibilidade das ações penais nos crimes que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, infrações penais qualificadas pelo microssistema jurídico disposto pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que trouxera ao ordenamento jurídico brasileiro uma proteção específica às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, é basilar para a eficácia dos mecanismos de controle estatal dessas infrações penais.

Destarte, as ações penais em certas infrações que anteriormente eram condicionadas à representação passaram a ser de ação pública incondicionada, como ficou evidenciado no presente trabalho. Havendo, contudo, a manutenção do *status quo* em algumas delas, ou seja, as modalidades das ações penais permaneceram públicas condicionadas à representação da ofendida. Tal questão desencadeou a discussão dessa monografia.

Nessa linha, o objetivo do legislador em condicionar à vontade da vítima alguns crimes no contexto de violência doméstica e familiar, pode colocar em risco a eficácia da aplicação do direito ao caso concreto, e, por conseguinte o perecimento do direito, corolário a isso, a ineficácia dos mecanismos estatais de coibição desses tipos de violações aos direitos fundamentais das mulheres.

Tendo em vista que a mulher agredida se encontra totalmente desamparada, traumatizada, muitas vezes tendo perdido seu sentido de viver, ainda diante do medo de sofrer posteriormente mal injusto por seu agressor, ou mesmo o sentimento de proteção precária por parte do Poder Público, acaba optando por não realizar a representação para a devida persecução penal.

Com efeito, analisando-se os fins primordiais da legislação de regência do microssistema protetivo à mulher e sua situação de vulnerabilidade nas relações, percebe-se quão complexo é o ciclo de violência em que a mulher geralmente já se encontra inserida quando opta por comunicar um caso de violência doméstica e familiar em que ocorreu ameaça ou atos de perseguição, embora ainda não tenham acontecido agressões físicas e lesões corporais.

Desta feita, alterar a legislação para tornar o delito de ameaça e outras infrações penais de ação penal pública condicionada à representação em crimes de ação penal pública incondicionada mostrar-se medida necessária e de urgência,

adequada e proporcional à eficácia do direito, responsabilizando o agressor por seus atos.

Não obstante, há constante evolução doutrinária e jurisprudencial no tratamento da proteção às mulheres que sofrem essas modalidades de infrações penais, tal evolução nos Tribunais Superiores e na doutrina veio *a contrario sensu* à vontade do legislador, em que pese às inovações legislativas, tendo em vista, por exemplo, o recém-criado delito de violência psicológica, inserido no art. 147-B do Código Penal, a partir da Lei 14.188, publicada em 29 de julho de 2021. O crime de violência psicológica – o qual pode abarcar, no caso concreto, ato de injúria, difamação, humilhação, ameaça – é de ação penal pública incondicionada, bastando à comunicação da mulher, ou de qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática dessa infração penal contra a mulher, para que as autoridades públicas possam atuar na investigação e responsabilização do autor do fato criminoso.

Todavia, em que pese os avanços legislativos recentes no que diz respeito à proteção da mulher no contexto da violência doméstica e familiar, muito ainda há de ser feito no âmbito do Congresso Nacional. A alteração da natureza da ação penal dos crimes de ação pública condicionada à representação é medida que pode resultar bons frutos na mudança de comportamento e pensamento que vem acontecendo na sociedade brasileira desde o início da vigência da Lei Maria da Penha (em 2006). A Lei nº 11.340/06, juntamente com as leis que a sucederam e melhoraram, demonstra que o legislador tem um importante papel de induzir mudanças estruturais na sociedade.

Uma alteração legislativa no sentido ora proposta pode acelerar a mudança cultural que tanto é necessária, no sentido da construção de uma sociedade menos misógina, violenta, desigual. Portanto, de modo a concretizar a aplicação da igualdade na medida necessária a cada indivíduo na sociedade, esse tratamento no ordenamento jurídico brasileiro é mais uma medida que visa quebrar o ciclo de violência e impedir que se agrave a situação de vulnerabilidade da mulher já inserida no contexto de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

BACHENHEIMER, Danielle Alves da Silva. **A Permanência Das Mulheres Em Relacionamentos Abusivos: Uma Revisão Narrativa De Literatura.** *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.* Ano 06, Ed. 04, Vol. 08, pp. 168-176. Abril de 2021. Disponível em: < <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/relacionamentos-abusivos> > Acesso em: 30 nov.2021.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** 18 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BRASIL, **Câmara dos Deputados. PL 355/21.** Nicoletti (PSL-RR). Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269846> > Acesso em: 10 set.2021.

BRASIL, **Superior Tribunal De Justiça. Informativo n. 424,** de 22 a 26 fev. 2010. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp> > Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça.** Quinta Turma. AgRg no AREsp 1236017/ES. Relator o Ministro Felix Fischer. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br> > Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Adin n. 4424,** de 9 fev. 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> > Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Decreto 1.973,** de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará, 1994.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848,** de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689,** de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. **Lei n.º 11.340,** de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Legislação Especial Criminal Comentada – Volume Único.** Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo penal – Volume Único.** Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo penal – Volume Único.** Salvador: Juspodivm, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Dano emocional à mulher: novo crime do código penal.** *Revista Consultor Jurídico.* 12 de agosto de 2021. Disponível em: <

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal> > Acesso em: 25 nov.2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7753>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Como a Lei Maria da Penha deve ser usada nos Juizados Especiais**. 04 de dezembro de 2007. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2001-dez-04/lei-maria-penha-usada-juizados-especiais> ?pagina=3 > Acesso em 25 nov.2021.

DAVICO, Luana. Passo a passo: **Veja o que fazer para denunciar violência doméstica**. 13 de julho de 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/348440/passo-a-passo-veja-o-que-fazer-para-denunciar-violencia-domestica> > Acesso em 10 de mar. 2022.

DIONNE, Christian Laville Jean. **A Construção do Saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Tradução: Heloisa Monteiro e Francisco Settineri. Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

Grupo Marista Blog. **Entenda Como Os Direitos Humanos São Violados**. 15 de junho de 2021. Disponível em: < <https://grupomarista.org.br/blog/entenda-como-os-direitos-humanos-sao-violados/> > Acesso em: 27 nov.2021.

JESUS, Damásio de. **Da exigência de representação da ação penal publica por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher** (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006). Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, n. 13, ano III, p.87-89 ago /set. 2006.

KARAM, Maria Lucia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCrim, n. 168, São Paulo, nov. 2006.

REIS, Ismenia. **O novo conceito de infração penal de menor potencial ofensivo**. 07 de março de 2003. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1008/O-novo-conceito-de-infracao-penal-de-menor-potencial-ofensivo> > Acesso em 20 nov. 2021.

TJGO, **Apelação Criminal** 205783-73.2011.8.09.0164, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/04/2015, DJe 1787 de 19/05/2015.

TJGO, **Apelação Criminal** 328567-48.2013.8.09.0175, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2018, DJe 2663 de 10/01/2019.